ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.982/2007.

Dispõe sobre ampliação da jornada escolar em escolas e colégios da rede pública municipal e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, progressivamente, cumprindo preceito da Lei Federal n° 9394/96 – LDB, o regime de Tempo Integral nas seguintes unidades escolares da rede municipal de ensino:

I - Escola Municipal de Educação Infantil Profª Esméria Pereira Reid dos Santos;
II - Escola Municipal Profª Hilda Ramos Machado;
III - Escola Municipal Pré-Escolar Almir Francisco Lapa;
IV – Colégio Municipal Renato Martins;
V – CIEP 454 Municipalizado Nova Holanda;
VI – Escola Municipal Arco Íris;
VII – Colégio Municipal Generino Teotônio de Luna;
VIII – Jardim de Infância Municipal Eléa Tatagiba de Azevedo;
IX – Colégio Municipal Elza Ibrahim;
X – CIEP 455 Municipalizado Maringá;
XI – Escola Estadual Municipalizada Leonel de Moura Brizola;
XII – Centro Educacional Municipal Profº Walter Boschiglia;
XIII – Centro Educacional Municipal Profª Iracema Miranda;
XIV – Colégio Municipal Sana;
XV - Escola Municipal Alceu Teódulo Jaccoud (Nucleada);
XVI – Escola Estadual Municipalizada Carlos Gaspar (Nucleada);
XVII – Colégio Municipal Ivete Santana Drumond Aguiar;
XVIII – Escola Estadual Municipalizada Fantina de Mello;
XIX – Escola Municipal Zélia de Souza Aguiar (Nucleada);
XX – Escola Municipal Maria Augusta de Aguiar Franco (Nucleada);
XXI – Escola Municipal Duas Barras "A" (Nucleada).

§1° As unidades referidas nos incisos IX, X e XI fazem parte de Convênio a ser firmado com a PETROBRAS.

§ 2° Fica mantido por continuidade o tempo integral de funcionamento do Colégio Municipal de Pescadores.

§ 3° A implantação do regime de tempo integral será gradativa nas unidades escolares relacionadas neste artigo, podendo, posteriormente, ser estendida a outras unidades.

§ 4° Poderá haver o retorno ao regime normal, caso seja verificado que não houve boa aceitação do regime de Tempo Integral pela comunidade onde está inserida a unidade escolar.

Art. 2° Além das aulas regulares, as unidades relacionadas no artigo anterior oferecerão atividades complementares em conformidade ao projeto especifico de cada escola/colégio, o qual considerará principalmente duas variáveis: perfil da comunidade e espaço físico disponível.

Parágrafo único. As atividades complementares a que se refere o *caput* deverão ser planejadas e executadas de forma efetiva por profissionais habilitados, de modo a constituir fator de real interesse para o alunado.

Art. 3° O regime de Tempo Integral obedecerá ao horário das 7H 30 min às 17 h, período no qual os alunos permanecerão na escola, sendo-lhes servido desjejum, almoço e lanche.

Art. 4° O regime ora instituído terá caráter obrigatório, devendo o alunado participar das atividades programadas para toda a jornada escolar.

§ 1° No presente exercício, o responsável pelo aluno poderá optar pelo regime comum.

§ 2° A partir de 2008, o aluno será obrigado a aceitar o Tempo Integral ou a transferir-se para a unidade escolar convencional mais próxima da escola de origem.

§ 3° O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação pertinente e nas normas estabelecidas pela Secretaria Municipal Especial de Educação.

Art. 5° As atividades complementares que farão parte do Programa de Ensino em Tempo Integral serão, dentre outras, de natureza artística, esportiva, recreativa, de informática, além de vivências pedagógicas, cujos projetos serão organizados pela Secretaria Municipal Especial de Educação juntamente com equipe da própria escola, após o que deverão ser apresentados à comunidade onde está inserida a unidade escolar.

Art. 6° A implementação de atividades complementares como ações educativas tem fundamento na necessidade de promover políticas de inclusão educacional, reduzindo a exposição de crianças e adolescentes às situações de risco, desigualdade,

discriminação e outras vulnerabilidades sociais, simultaneamente à elevação da qualidade do ensino.

Art. 7° Para desenvolvimento das atividades complementares, ficam criados 100 (cem) cargos de monitores e 50 (cinqüenta) de oficineiros, estes selecionados de acordo com as oficinas a serem implementadas em cada escola.

§ 1° O quantitativo de cargos será aumentado ma hipótese de mais escolas aderirem ao regime de Tempo Integral.

§ 2° Os monitores e oficineiros perceberão, respectivamente, os salários de R$ 872,00 e R$ 600,00 por mês, cumprindo carga horária semanal de vinte e duas horas e trinta minutos.

Art. 8° A Secretaria Municipal Especial de Educação, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias fixará o projeto pedagógico do regime de Tempo Integral, estabelecendo as diretrizes para sua consecução.

Art. 9° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal Especial de Educação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO,em 15 de outubro de 2007.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação O DEBATE
Edição Nº 6352
Data 17/10/07 pág. 10
SERVIDOR